ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2026
PROCESSO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA – MT

Aos 28 dias do mês de maio de 2026, reuniram-se os membros da Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Água Boa/MT, designados para condução da Concorrência Presencial nº 001/2026, destinada à contratação de agência de propaganda e publicidade, para análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **R&P COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – FÊNIX COMUNICAÇÃO**, bem como das Contrarrazões apresentadas pela empresa **LIMÃO PROPAGANDA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PHF LOPES LTDA.**

Após análise integral dos autos, do recurso, das contrarrazões, da legislação aplicável, dos princípios que regem as licitações públicas e dos documentos integrantes da proposta técnica questionada, esta Comissão profere a presente decisão.

I – DO RELATÓRIO

A empresa R&P Comunicação e Marketing Ltda interpôs recurso administrativo requerendo a desclassificação da empresa LIMÃO PROPAGANDA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PHF LOPES LTDA, alegando, em síntese:

a) suposta extrapolação da verba hipotética de R$ 50.000,00 prevista no briefing;
b) alegados erros matemáticos e contradições na proposta técnica;
c) suposto descumprimento do item 5.1.1.4.2 do edital, relacionado à estratégia de mídia e não mídia;
d) alegada ausência de referendo dos relatos de soluções de problemas de comunicação, em desacordo com o item 5.1.4.1 do edital.

Em contrarrazões, a empresa recorrida sustentou a improcedência integral do recurso, afirmando que os apontamentos apresentados consistem em meras divergências interpretativas, lapsos formais ou alegações incapazes de comprometer a substância da proposta técnica, a competitividade do certame ou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso administrativo foi apresentado tempestivamente e por licitante legitimada, razão pela qual é conhecido.

Da mesma forma, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal e editalício, motivo pelo qual também são conhecidas.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO DA VERBA HIPOTÉTICA

Sustenta a recorrente que a proposta técnica da empresa LIMÃO PROPAGANDA teria ultrapassado o limite de R$ 50.000,00 previsto no briefing, uma vez que a soma entre os custos de produção e veiculação alcançaria R$ 51.000,00.

Entretanto, após análise da documentação constante dos autos, esta Comissão conclui que a alegação não possui força suficiente para ensejar a desclassificação da licitante.

Inicialmente, cumpre destacar que as licitações para contratação de serviços de publicidade possuem disciplina própria estabelecida pela Lei Federal nº 12.232/2010, cuja finalidade principal consiste na avaliação da capacidade técnica, criativa, estratégica e intelectual das agências participantes.

O briefing apresentado no certame possui natureza hipotética e simulada, destinando-se à avaliação comparativa das propostas técnicas, não se confundindo com orçamento executivo ou proposta comercial vinculante.

Ainda que se admitisse a existência de divergência aritmética pontual entre valores constantes em determinados quadros da proposta, tal situação configuraria mera inconsistência formal ou erro material, incapaz de alterar a essência da proposta ou de conferir vantagem competitiva indevida à licitante.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que falhas formais e erros materiais passíveis de saneamento não autorizam a desclassificação automática dos licitantes, especialmente quando inexistente prejuízo à Administração, à competitividade ou à isonomia.

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado, a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa.

> *Dispõe o artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021:*
> *"O processo licitatório observará as seguintes fases, em sequência:*
> *(...)*
> *III – saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica."*

No mesmo sentido, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações já existentes nos autos.
Não se verifica qualquer demonstração concreta de que a alegada diferença apontada pela recorrente tenha comprometido a exequibilidade da proposta, alterado a classificação do certame ou proporcionado vantagem indevida à recorrida.

Assim, o apontamento não configura motivo apto a justificar a desclassificação pretendida.

III.2 – DOS SUPOSTOS ERROS MATEMÁTICOS E CONTRADIÇÕES DA PROPOSTA

A recorrente sustenta a existência de erro matemático decorrente da soma de percentuais que totalizariam 104%, além de divergências entre a quantidade de peças mencionadas em diferentes trechos da proposta.

Todavia, a análise técnica realizada por esta Comissão evidencia que tais apontamentos não possuem relevância suficiente para descaracterizar a proposta apresentada.

Importa registrar que o julgamento das propostas técnicas em licitações de publicidade não se restringe à análise isolada de elementos formais ou de inconsistências secundárias.

A finalidade do julgamento consiste em avaliar a estratégia de comunicação, a coerência da campanha, a criatividade, a adequação ao briefing e a capacidade técnica da agência.

Mesmo admitindo eventual divergência na consolidação de percentuais ou na forma de apresentação dos desdobramentos da campanha, não se verifica qualquer comprometimento da compreensão da proposta, da estratégia apresentada ou da viabilidade de sua execução.

A Comissão verificou que os elementos constantes da proposta permitem plena compreensão da campanha, dos meios utilizados, da estratégia de mídia e das peças publicitárias propostas.

Além disso, é prática comum no mercado publicitário que determinadas peças possuam adaptações, desdobramentos ou replicações em diferentes formatos, sem que isso represente necessariamente a criação de novas peças independentes.

Dessa forma, as alegações apresentadas pela recorrente revelam mero inconformismo com a avaliação técnica realizada, não demonstrando vício efetivamente capaz de comprometer o julgamento do certame.

III.3 – DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ITEM 5.1.1.4.2 DO EDITAL

A recorrente sustenta que a recorrida teria atribuído custos indevidos a peças de não mídia e omitido determinados custos de produção.

Entretanto, a análise dos documentos não evidencia afronta substancial às disposições editalícias.

A interpretação defendida pela recorrente mostra-se excessivamente restritiva e desconsidera a natureza simulada da campanha apresentada para fins de avaliação técnica.

A Comissão não identificou qualquer situação que tenha provocado:

- vantagem competitiva indevida;
- comprometimento da isonomia;
- prejuízo ao julgamento objetivo;
- inexequibilidade da campanha;
- prejuízo à Administração Pública.

Cumpre destacar que a Administração Pública está vinculada não apenas ao edital, mas também aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa.

A interpretação das cláusulas editalícias não pode conduzir à eliminação de proposta tecnicamente válida em razão de questões meramente formais ou passíveis de esclarecimento.

Nesse contexto, não se verifica fundamento jurídico ou técnico suficiente para acolhimento da tese recursal.

III.4 – DOS RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO

A recorrente sustenta que os relatos de soluções de problemas de comunicação não teriam sido devidamente referendados pelos anunciantes.

Após análise dos autos, verifica-se que a alegação igualmente não merece prosperar.
A finalidade da exigência editalícia é assegurar a autenticidade dos relatos apresentados e possibilitar a verificação da experiência profissional da licitante.

Todavia, a ausência de formalidade acessória, desacompanhada de qualquer demonstração de fraude, falsidade documental, má-fé ou prejuízo ao certame, não constitui fundamento suficiente para desclassificação.

A recorrente não apresentou qualquer prova capaz de infirmar a veracidade dos documentos apresentados pela recorrida.

Também não demonstrou que os trabalhos mencionados não tenham sido efetivamente executados.

Em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da verdade material, eventual necessidade de esclarecimento poderia, inclusive, ser suprida mediante diligência, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não há justificativa legal para adoção da medida extrema de desclassificação.

IV – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A decisão administrativa deve observar os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- impessoalidade;
- eficiência;
- motivação;
- julgamento objetivo;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- competitividade;
- economicidade;
- segurança jurídica;
- interesse público.

A desclassificação de proposta técnica regularmente avaliada e considerada apta exige demonstração inequívoca de violação substancial ao edital ou à legislação.

Não se admite a eliminação de licitantes com fundamento em formalismos excessivos, lapsos materiais ou interpretações restritivas incapazes de causar efetivo prejuízo ao certame.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores caminha no sentido de privilegiar o aproveitamento dos atos administrativos, a máxima competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Água Boa/MT decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa R&P COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA – FÊNIX COMUNICAÇÃO, por ser tempestivo;
2. NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sua integralidade;
3. ACOLHER as contrarrazões apresentadas pela empresa LIMÃO PROPAGANDA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PHF LOPES LTDA;
4. MANTER integralmente a decisão anteriormente proferida pela Comissão de Contratação, preservando a pontuação atribuída, a classificação obtida e a habilitação da empresa LIMÃO PROPAGANDA – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PHF LOPES LTDA;
5. Encaminhar os autos à autoridade competente para conhecimento e eventual homologação da presente decisão, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata de Julgamento de Recurso Administrativo, que após lida e aprovada segue assinada pelos membros da Comissão de Contratação.

Água Boa – MT, 28 de maio de 2026.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

ALAN RÓGERIO STEINMETZ
Presidente

MARCOS DA SILVA
Membro

PETTERSON RENATO DE OLIVEIRA DA CRUZ
Membro